



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 46/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025

Processo Legislativo nº 97

Autor: Aerton Lima da Cruz.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PROCEDIMENTO DE RESPOSTA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Análise da constitucionalidade e legalidade do projeto. 3. Legislação aplicável: Constituição Federal de 1988. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece medidas de proteção e protocolos de atendimento para situações de violência contra profissionais da educação em escolas públicas e privadas do município de Marabá.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, afirma que o presente projeto propõe medidas concretas para prevenir, combater e tratar os casos de violência nas escolas, garantindo suporte efetivo às vítimas e responsabilização adequada dos agressores.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à

matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria tratada diz respeito a medidas de proteção e protocolos de atendimento para situações de violência contra profissionais da educação pública e privada.

Assim, sendo trata-se nitidamente de assunto de interesse local, visto não tratar de nenhuma matéria de competência legislativa privativa da União.

2.2 CONSTITUCIONALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com as Constituições Federal, de 1988, e Estadual do Pará, além da referente ao art. 4º, como se verá a seguir.

O art. 4º do presente projeto cria uma série de atribuições para o servidor municipal que exerce a função de gestor da unidade escolar, como se vê abaixo:

Art. 4º. No caso de agressão física, **o gestor da unidade escolar deverá:**

I – acionar imediatamente a Polícia Militar e registrar boletim de ocorrência;

II – em até 3 horas:

a) **Providenciar atendimento médico para o profissional agredido;**

b) **Acompanhar o servidor na retirada de seus pertences, se necessário;**

c) Em casos envolvendo menores de idade, comunicar os responsáveis, o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) Formalizar a comunicação do ocorrido à Secretaria Municipal de Educação;

e) Informar à vítima seus direitos, inclusive o acesso ao protocolo online de denúncias.

III – em até 36 horas:

a) **Lavrar ata detalhada do fato**

b) Adotar medidas para assegurar o afastamento entre vítima e agressor, respeitando direitos trabalhistas e garantindo a remuneração integral;

c) Iniciar os trâmites administrativos para a caracterização do acidente de trabalho.

O art. 61 da Constituição apresenta, em *numerus clausus*, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar para edição de leis.

A Constituição do Estado do Pará, art. 105, II, d, estabelece no mesmo sentido, serem de iniciativa privativa do governador as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, como se vê abaixo:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública;

Da forma como está, o PL usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto criar uma série de atribuições para os servidores públicos municipais que exerçam a função de gestor da unidade escolar.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911, no qual estabeleceu:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Assim, esse artigo apresenta violação ao princípio da separação dos poderes, configurando-se ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

O art. 61 da Constituição Federal estabelece normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, pelo princípio da simetria essas normas devem ser respeitadas pelos municípios. Assim, é da competência privativa do prefeito municipal leis que disponham sobre atribuições de seus servidores públicos.

2.3 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de Protocolo de atendimento para situações de violência contra profissionais da educação em escolas públicas e privadas do município de Marabá deverão os autos ser encaminhados para a **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** conforme dispõe o art. 54, XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.4 EMENDA MODIFICATIVA

Recomendo a modificação do art. 4º, visto que eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que ao criar uma série de atribuições para os servidores públicos municipais que exerçam a função de gestor da unidade escolar, estar-se-á violando o princípio da separação dos poderes, configurando-se ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

Poderá ser adotada a seguinte redação no intuito de sanar o vício:

Art. 4º. No caso de agressão física, adotar-se-á o seguinte protocolo, no que couber:

- I – acionar imediatamente a Polícia Militar e registrar boletim de ocorrência;
- II – acompanhar o servidor na retirada de seus pertences;
- III - em casos envolvendo menores de idade, comunicar os responsáveis, o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- IV - formalizar a comunicação do ocorrido à Secretaria Municipal de Educação;

V - acionar a equipe multidisciplinar para o devido acompanhamento da vítima;

VI - adotar medidas para assegurar o afastamento entre vítima e agressor, respeitando direitos trabalhistas e garantindo a remuneração integral;

VII - iniciar os trâmites administrativos para a caracterização do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Caso a vítima esteja afastada por licença médica, as medidas previstas serão aplicadas imediatamente após seu retorno.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do vício de inconstitucionalidade apresentado no tópico 2.2 recomendo que se observe a emenda modificativa proposta. Após, sanados os vícios, poderá o projeto de lei nº 42/2025 seguir sua tramitação normal.

Recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 54, XIV, do Regimento Interno da Câmara.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 28 de maio de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655